

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Nota Técnica nº 424/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Reintegração de servidores – cargo correlato e evolução funcional

Referência: Processo de nº 05586.011718/2009-58

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de pedido de orientação oriundo do Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos – DERAP/MP referente a reintegração ao serviço público dos servidores [REDACTED], determinada pela decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 90.00017697-2, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

ANÁLISE

2. Por meio do Memorando nº 225/2009/DERAP/SE/MP, de 25 de setembro de 2009, a Gerência de Administração de Pessoal e Órgãos Extintos no Distrito Federal – GERAP/SRH, solicita a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – COGES “orientar acerca da evolução dos cargos em que os autores deverão ser reintegrados, bem como prestar esclarecimentos a respeito dos órgãos/entidades para os quais os cargos anteriormente ocupados tenham sido eventualmente redistribuídos, ou se foram declarados extintos”

3. Os servidores [REDACTED] ajuizaram Ação de Reintegração, na qual requereram a reintegração nos cargos de que eram titulares na extinta Empresa Brasileira de Notícias – EBN, incorporada pela Empresa Brasileira de Comunicação S/A – Radiobrás, por força do Decreto nº 96.212, de 22 de junho de 1988.

4. O processo foi extinto com análise do mérito em face da prescrição do direito de ação. Interposta apelação, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso, e determinou a anulação da sentença e a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

5. Na decisão final de mérito, a União foi condenada a reintegrar os autores aos cargos que ocupavam da seguinte forma:

██████████, matrícula nº ██████████7, deverá ser reintegrado a contar de 22/04/80, quando ocupava o cargo de Técnico de Comunicação Social, classe C, código NS-931, referência NS-14, no Quadro Estatutário Suplementar em extinção.

██████████, matrícula nº ██████████, deverá ser reintegrado a contar de 22/04/80, quando ocupava cargo de Agente Administrativo, Classe C, código SA-801, referência NM-25, no Quadro Estatutário Suplementar em extinção.

6. A União opôs Embargos de Declaração, o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região por considerá-lo intempestivo, em face desta decisão interpôs Recurso Especial que também não foi admitido.

7. Interposto Agravo de Instrumento, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a subida dos autos principais, porém ao analisar o mérito negou provimento ao Recurso Especial.

8. Registra-se que após o trânsito da decisão a MMª Juíza da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro chamou o feito a ordem (fls.14/15) e proferiu a decisão abaixo transcrita:

“Ante o exposto, intime-se pessoalmente a União Federal para que dê cumprimento à obrigação de fazer (item 1 da presente decisão, ou, não sendo possível, deverá cumprir o item 2), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de , que ora fixo no valor de R██████████ devendo, ainda, trazer a documentação e informações onde conste o histórico dos cargos dos Autores.

Oportunamente, dentro do mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao pedido de habilitação de fls. 282/295.

No que tange à obrigação de dar, aguarde-se o deslinde da presente decisão, porquanto a sua satisfação dependerá das informações referentes aos históricos dos cargos, bem como da própria efetivação da obrigação de fazer.

Revogo as decisões de fls. 535/538 e fls. 544, por restar inviável a reintegração no supracitado QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS, uma vez que o aludido quadro de pessoal já se encontra extinto” .

9. A RADIOBRÁS ao se manifestar sobre a Ação de Reintegração às fls. 17/18, consignou no PARECER DICOC Nº 001/2007, de 15 de janeiro de 2007, a impossibilidade de reintegração dos autores em seu quadro de pessoal, uma vez que os empregados da empresa submetem-se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, enquanto os autores são regidos pelo Regime Jurídico Único – RJU.
10. A União propôs Ação Rescisória (2006.02.01.008881-5) com o objetivo de desconstituir os acórdãos, proferidos pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinaram a reintegração dos autores ao serviço público,.
11. A Consultoria Jurídica deste Ministério por meio do PARECER/MP/EF/Nº 1954-7.6.13/2007, de 17 de dezembro de 2007, ao tomar conhecimento do Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 2006.02.01.008881-5, que julgou procedente o pedido da União, rescindindo a decisão proferida na Ação Ordinária nº 90.00017697-2, assim se pronunciou:

*“Diante de todo o exposto, levando em consideração também o fato de o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro fixou em setembro de 2006 multa diária no valor de [REDACTED] caso a decisão não fosse cumprida no prazo de 30 dias, **sugerimos o urgente encaminhamento dos autos ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva deste Ministério, para imediato cumprimento da decisão de fls. 101 a 103, não obstante haver decisão favorável à União em sede de Ação Rescisória**”.* (grifo nosso).

12. Impede ressaltar que o Processo Administrativo nº 03000.003997/2007-22 foi encaminhado ao DERAP/MP, nos termos do PARECER/MP/EF/Nº 1954-7.6.13/2007, em 18 de dezembro de 2007.
13. Conforme consulta ao trâmite da Rescisória no site do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região os autos encontram-se conclusos para Despacho/Decisão, não se verificando o trânsito em julgado do Acórdão que julgou procedente o pedido de rescisório da União.
14. Em síntese, é o relatório.
15. Os autores segundo consta da Petição Inicial de fls. 6-8, ao tempo da demissão submetiam-se ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
16. [REDACTED] ocupavam, respectivamente, os cargos de Técnico de Comunicação Social, classe C, código NS-931, referência NS-14 e de Agente Administrativo, Classe C, código SA-801, referência NM-25, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.
17. Após a promulgação da Lei nº 11.357, de 28 de outubro de 2006, os referidos cargos passaram a integrar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I:

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

18. O enquadramento dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo no PGPE foi automático, e observou as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei.
19. A permanência do servidor no Plano de Classificação de Cargos – PCC da Lei nº 5.645/70, estava condicionada a manifestação irretratável formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006.
20. A reintegração dos autores deverá observar a estrutura de classes e padrões dos cargos, bem como as Tabelas de Correlação constantes dos Anexos da Lei instituidora do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE. Cumpre ainda ressaltar, que foram mantidos na forma da legislação vigente a respectiva classificação e codificação dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de que tratam o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357/08, até que sejam reestruturados ou reclassificados¹.
21. Deste modo em resposta ao questionamento do DERAP/MP, esclarecemos que os cargos ocupados pelos servidores não foram extintos e integram o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, da Lei nº 11.357/2006.
22. Após efetivada a reintegração dos autores nos moldes da ordem judicial exarada pelo MMª Juíza da 24ª Vara Federal, caberá ao DERAP/MP, com base na legislação vigente e na necessidade da Administração, redistribuir os servidores a outros órgãos ou/e entidades da esfera federal.
23. Sobre o instituto da redistribuição cumpre tecer breves comentários.

¹ Lei nº 11.357/06 - Art. 70. São atribuições comuns aos cargos de que tratam os arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei a implementação e execução de planos, programas e projetos no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos referidos nos arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei terão as suas atribuições mantidas, na forma da legislação vigente, inclusive a respectiva classificação e codificação, até que sejam reestruturados ou reclassificados.

§ 3º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos a que se referem o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

24. O artigo 37 da Lei nº 8.112/90, estabelece as condições legais necessárias à redistribuição de cargos de provimento efetivo entre os órgãos ou entidades no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

25. Sobre o tema foi publicada a Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplinou a redistribuição de cargos efetivos ocupados ou vagos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

26. Importante salientar que os autores devem ser redistribuídos a órgãos ou/ e entidades da Administração que se submetam ao Plano de Cargos Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, da Lei nº 11.357/2006.

27. Quanto ao pedido de remessa das Tabelas de Remuneração referentes aos cargos de Agente Administrativo e Técnico em Comunicação Social a contar de abril de 1980, encaminhamos em anexo cópia da legislação referente às Tabelas solicitadas, bem como informamos que os demais dados estão disponíveis em meio magnético na Biblioteca deste

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Telefone (61) 2020-4671.

28. As Tabelas de Remuneração dos Servidores Públicos Federais a partir do mês de junho de 1998 estão disponíveis para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

29. Importante destacar que, antes de cumprir a decisão judicial o Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos – DERAP/MP, deverá diligenciar junto à Procuradoria Regional da União da 2ª Região, com vistas a verificar se a decisão judicial goza de força executória e se deverá ser cumprida ainda que já tenha sido proferido acórdão na Ação Rescisória.

30. No que tange as atribuições desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – COGES, são estas as orientações pertinentes em resposta à consulta formulada pelo Departamento de Administração de órgão extintos – DERAP/MP.

CONCLUSÃO

31. Os interessados se submetem ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90 e integram o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, da Lei nº 11.357/2006.

32. Tendo em vista a extinção da Empresa Brasileira de Notícias – EBN os autores devem ser redistribuídos a órgãos ou entidades da Administração que se submetam ao mesmo Plano de Cargos.

33. Adotada a providência sugerida no item nº 28 desta Nota, e se constatada a obrigatoriedade do cumprimento da decisão judicial junto à Procuradoria Regional da União da 2ª Região, deve o DERAP/MP adotar as providências necessárias em caráter de **máxima urgência**, pois nos termos da decisão de fls.14-16 foi imposta a União multa diária no valor

de [REDACTED]) pelo descumprimento da ordem judicial, o que sem dúvida representa graves prejuízos ao erário.

34. Pelo exposto, sugerimos o encaminhamento do processo ao Departamento de Administração de órgão extintos – DERAP/MP, em caráter de urgência, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Brasília, 19 de outubro de 2009.

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES
Assistente de Gestão
DIPCC/COGES/SRH/MP

EMERÍUDA BORGES SANTOS
Chefe de Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 19 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao DERAP/MP, conforme proposto.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais